



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2023/SNPI/SNPA/SERMOP**PROCESSO Nº 00350.003506/2023-03****INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO****1. ASSUNTO**

1.1. Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº 1.363/2023, de autoria do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso, que altera à Lei Estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, em resposta ao Ofício nº 237/2023/GDWS.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 (29369603).

2.2. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providências (29369643).

2.3. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências (29369700).

2.4. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências (29369703).

2.5. Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança (29369607).

2.6. Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes (29369809).

2.7. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil (29369817).

2.8. Portaria IBAMA nº 48, de 5 de novembro de 2007, estabelece as normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos rios da Ilha do Marajó, e na bacia hidrográfica dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani e Uaçã no Estado do Amapá (29381549).

2.9. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 3 de março de 2017, estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos rios da Ilha do Marajó, e na bacia hidrográfica dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani e Uaçã no Estado do Amapá (29381590).

2.10. Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12, de 25 de outubro de 2011, estabelece normas gerais à pesca e no período de defeso para a bacia hidrográfica do rio Araguaia (29381597).

- 2.11. Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 13, de 25 de outubro de 2011, estabelece normas gerais à pesca e no período de defeso para a bacia hidrográfica do rio Araguaia (29381608)
- 2.12. Instrução Normativa IBAMA nº 201, de 22 de outubro de 2008, proíbe a pesca na bacia hidrográfica do rio Paraguai, nos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, no período de 5 de novembro ao último dia do mês de fevereiro, anualmente, para proteção à reprodução natural dos peixes (29381614).
- 2.13. Instrução Normativa MMA nº 35, de 29 de setembro de 2005, fica proibido, anualmente, no período de 1º de outubro a 31 de março, a pesca, o transporte, a armazenagem, o beneficiamento e a comercialização do tambaqui (*Colossoma macropomum*) na bacia hidrográfica do rio Amazonas (29381618).
- 2.14. Instrução Normativa MMA nº 24, de 4 de julho de 2005, proíbe, anualmente, na bacia hidrográfica dos rios Araguaia-Tocantins, a captura, o transporte, a comercialização e a armazenagem do pirarucu (*Arapaima gigas*), no período de 1º de outubro a 31 de março (29381624).
- 2.15. Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2023, altera os Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.
- 2.16. Portaria MMA nº 335, de 27 de janeiro de 2023, reconhece como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca a espécie *Pseudoplatystoma corruscans*, de nome popular pintado ou surubim, e dá outras providências.
- 2.17. Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2023, dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Trata-se de análise técnica da proposição inicial do Projeto de Lei nº 1363/2023 (29366492) e seu Substitutivo Integral nº 1 (29366560), de autoria do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso, cuja ementa traz a proposição de acrescentar e alterar dispositivos à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
- 3.2. A medida, proíbe o transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca nos rios do Mato Grosso pelo período de 05 anos, sendo permitida apenas a modalidade de "pesque e solte".

4. COMPETÊNCIAS

DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (MPA)

- 4.1. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (29369643), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, em seu art. 3º atribui ao poder público a competência de regulamentação desta Política, que deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais.

Lei nº 11.959/2009

[...]

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII - as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

[...] **(grifos nossos)**

4.2. Destaca-se na referida lei o artigo 7º, que estabelece que o desenvolvimento sustentável dar-se-á mediante, entre outras medidas, a participação social, conforme citação a seguir:

[...]

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II - a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III - a participação social;**
- IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;
- VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

[...] **(grifos nossos)**

4.3. De acordo com a Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, o Ministério da Pesca e Aquicultura é o órgão responsável pela formulação e normatização da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, tendo como uma de suas atribuições o estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

[...]

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

- I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;
- II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;
- III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- IV - estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- V - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:
 - a) pesca comercial, artesanal e industrial;
 - b) pesca de espécimes ornamentais;

- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;
- [...]

4.4. De acordo com o Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023 (29369607), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, é de Competência da Secretaria Nacional de Registro Monitoramento e Pesquisa (SERMOP) a análise dos requerimentos da Licença de Pescador e Pescadora Profissional Artesanal, documento que licencia o pescador e a pescadora ao exercício da atividade de pesca em território nacional, conforme observa-se a seguir:

(...)

Art. 22. À Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa compete:

I - formular e executar as políticas de registro e monitoramento das atividades de pesca e aquicultura;

II - apoiar a regulamentação inerente ao exercício da aquicultura e da pesca, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental da atividade aquícola, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - coordenar, supervisionar e orientar os procedimentos para a concessão dos pedidos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca e aquicultura;

IV - efetivar o controle das licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca nas áreas do território nacional, compreendidas as águas continentais e interiores e o mar territorial, a Plataforma Continental, a Zona Econômica Exclusiva, águas internacionais e cessão de uso de águas públicas de domínio da União para fins de aquicultura;

V - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar a operacionalização do Plano Nacional de Pesquisa e Monitoramento da Pesca e Aquicultura e seus instrumentos, com vistas a dar suporte à política de fomento e o desenvolvimento do setor;

VI - promover o desenvolvimento de pesquisas para assessorar a gestão e o uso sustentável dos recursos pesqueiros marinhos e de águas continentais baseados no melhor conhecimento científico e das comunidades tradicionais pesqueiras disponíveis, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VII - promover o desenvolvimento de pesquisas para fins de aquicultura e pesquisa científica para fins de testes, análises e banco de matrizes e reprodutores nativos;

VIII - coordenar o sistema de coleta e sistematização de dados sobre a pesca e aquicultura, o consumo e o comércio de pescados, incluído o comércio exterior, com vistas a organizar e gerir o banco de dados relativo às estatísticas do pescado brasileiro;

IX - preparar, para fornecer aos órgãos da administração federal, os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

X - subsidiar e colaborar com a Secretaria-Executiva no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas informatizados de dados da pesca e aquicultura.

(...) (grifos nossos)

4.5. De acordo com o Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023 (29369607), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, Anexo I, em seu artigo 16, Inciso I, é de competência da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal do Ministério da Pesca e Aquicultura propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca e junto aos territórios pesqueiros, assim como, desenvolver e acompanhar as diretrizes da pesca artesanal

[...]

Art. 16. À Secretaria Nacional de Pesca Artesanal compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca e junto aos territórios pesqueiros;

II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca amadora e pesca esportiva, de acordo com a legislação em vigor;

III - buscar o envolvimento institucional interno e externo relacionado com o ordenamento da atividade pesqueira, incluída a participação nos Comitês de Gestão referentes aos recursos pesqueiros, a concessão do benefício do seguro-desemprego e a aposentadoria do pescador profissional;

IV - desenvolver a prospecção de cenários com base nas políticas e diretrizes governamentais para a pesca artesanal;

V - acompanhar o desdobramento das diretrizes em metas e o estabelecimento dos respectivos indicadores de desempenho para a pesca;

VI - promover estudos, diagnósticos e avaliações sobre os temas de sua competência; e

VII - elaborar e executar, em conjunto com a Secretaria-Executiva, a elaboração de diretrizes relacionadas às ações de crédito, assistência técnica e extensão rural e comercialização.

[...] *(grifos nossos)*

4.6. Por fim, de acordo com o Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023 (29369607), é de competência da Secretaria Nacional de Pesca Industrial do Ministério da Pesca e Aquicultura, propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca amadora e pesca esportiva, de acordo com a legislação em vigor, conforme citação:

Art. 19. À Secretaria Nacional de Pesca Industrial compete:

[...]

II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca amadora e pesca esportiva, de acordo com a legislação em vigor;

[...]

Art. 20. Ao Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva compete:

I - propor normas e medidas de ordenamento da pesca extrativa, amadora e esportiva;

II - propor medidas de ação governamental para o licenciamento de embarcações pesqueiras nacionais e autorização de operação e arrendamento de embarcações estrangeiras;

III - elaborar os estudos de avaliação do impacto e da viabilidade socioeconômica das alternativas de desenvolvimento e fomento da pesca;

IV - subsidiar os programas e projetos de desenvolvimento e fomento da pesca industrial e esportiva, em articulação com Estados, Municípios, Distrito federal e iniciativa privada;

V - propor políticas, projetos e ações para o fortalecimento da pesca esportiva e a sua respectiva cadeia de valor e promover ações de conscientização sobre a sua importância na preservação ambiental e no desenvolvimento do turismo de base comunitária;

VI - participar das comissões regionais e estaduais, associações e grupos de trabalho interinstitucionais e interdisciplinares para atuação como fóruns na definição de demandas e de soluções para o setor da pesca industrial; e

VII - analisar documentos e emitir relatórios, pareceres e notas técnicas sobre projetos que tenham relação com a pesca industrial, dentre eles a subvenção do óleo diesel, a modernização da frota e da infraestrutura de apoio à pesca e o arrendamento e a nacionalização de embarcações estrangeiras.

[...] *(grifos nossos)*

4.7. Estas são as competências deste Ministério em relação à matéria.

5. ANÁLISE TÉCNICA DO IMPACTO SOCIOECONÔMICO

5.1. O projeto de Lei Projeto de Lei nº 1.363/2023 (29366560) proíbe a pesca comercial no estado do Mato Grosso pelo período de cinco anos, conforme citação a seguir.

Projeto de Lei MT nº 1363/2023 - Substitutivo integral nº 1 (29366560)

[...]

“CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE PESCA (...)

Seção I

Da Proibição para Transporte, Armazenamento e Comercialização do Pescado

Art. 19-A O transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso, ficará proibido pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro de 2024.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput, será permitido apenas a pesca na modalidade “pesque e solte”, com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficará proibida todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso.

[...]

(grifo nosso)

5.2. Os impactos socioeconômicos para a pesca comercial são evidentes no próprio Projeto de Lei, que prevê o auxílio pecuniário para os pescadores atingidos, conforme citação a seguir.

Projeto de Lei MT nº 1363/2023 - Substitutivo integral nº 1 (29366560)

[...]

“CAPÍTULO XI-A - DO REGISTRO ESTADUAL E AUXÍLIO DEFESO AOS PESCADORES
PROFISSIONAIS

[...]

Seção II

Do Auxílio Pecuniário aos Pescadores Profissionais Artesanais do Estado de Mato Grosso

Art. 48-A O Estado de Mato Grosso, pagará “auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais” habilitados no REPESCA, nos meses em que não coincidirem com o período de defeso no Estado de Mato Grosso, pelo período de 3 (três) anos, a partir de 2024, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês.

[...]

§ 3º A concessão do benefício **não será extensível aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal, e nem aos componentes do grupo familiar do pescador profissional artesanal** que não satisfaçam, individualmente, os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

[...]

§ 6º O Estado de Mato Grosso deverá regulamentar o auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais do Estado de Mato Grosso, **em até 60 dias da sanção desta lei.**

§ 7º Depois de decorrido o prazo de 03 (três) anos, previsto no caput deste artigo poderá ocorrer eventuais prorrogações do auxílio pecuniário com base em relatório conclusivo, emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por seu observatório criado através da presente lei.

[...]

(grifo nosso)

5.3. Segundo dados Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, a FAO/ONU, cerca de 110 milhões de trabalhadores em todo o mundo estão envolvidos com a pesca de pequena escala. No Brasil, 1 milhão de pessoas estão ligadas diretamente à pesca artesanal, 3 milhões indiretamente e a estimativa é que elas sejam responsáveis por mais da metade da produção de pescado.

5.4. Dados do antigo Ministério da Pesca e Aquicultura revelam que existe cerca de um milhão de pescadores artesanais no país. A pesca artesanal tem grande importância econômica e social para as comunidades residentes ao longo da costa brasileira e dos milhares de quilômetros de rios que cortam o Brasil formando uma imensa bacia hidrográfica. Exercida por produtores autônomos, que utilizam técnicas tradicionais, a cultura da pesca contribui para a segurança alimentar de milhões de famílias e para a erradicação da pobreza.

5.5. Com relação ao Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de pescador e pescadora profissional artesanal do Mato Grosso, **de acordo com os dados constantes no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira no estado do Mato Grosso, existem um total de 10.033 (dez mil e trinta e três) pescadores e pescadoras profissionais ativos no SisRGP Legado (antigo) e**

5.180 (cinco mil cento e oitenta) pescadores profissionais no SisRGP 4.0, ou seja, são em torno de 15.000 (quinze mil) famílias que serão privadas do exercício de suas profissões.

5.6. Além disso, a pesca artesanal não é apenas uma profissão, mas também está reverberada em um modo de vida, com divisão de trabalho entre os membros da família, sendo assim, uma atividade fundamental para garantir a renda, empregos e a segurança alimentar de milhões de pessoas que vivem em comunidades pesqueiras de todo país. O impacto na economia familiar dessas pessoas será direto e pelo prazo de 5 (cinco) anos, caso seja aprovada o projeto de lei em análise.

5.7. De acordo com os dados retirados do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, o estado de Mato Grosso tem grande relevância na produção nacional, e um dos estados com maior quantidade de pescadores profissionais artesanais, que tiram seu sustento e o de suas famílias da pesca.

5.8. Os pescadores profissionais artesanais do Estado do Mato Grosso desempenham um papel essencial na riqueza e diversidade da atividade pesqueira no estado. Essas comunidades tradicionais, que habitam as margens dos rios, lagos e represas da região, dependem da pesca para sua subsistência e sustento, assim como para a preservação de sua cultura e identidade. Destaca-se que, de acordo com a constituição federal, o estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais, conforme citação.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

5.9. Os pescadores profissionais artesanais possuem um profundo conhecimento dos ecossistemas aquáticos locais, desenvolvido ao longo de gerações. Suas técnicas de pesca tradicionais são passadas de pais para filhos, garantindo a preservação dos saberes ancestrais e a sustentabilidade da atividade.

5.10. Além disso, os pescadores profissionais artesanais do Estado do Mato Grosso desempenham um papel econômico significativo. Eles comercializam seus produtos da pesca em feiras locais, mercados e diretamente para os consumidores, movimentando a economia local e contribuindo para a geração de renda nas regiões onde estão inseridos. Sua atividade pesqueira sustenta não apenas suas famílias, mas também outros segmentos da cadeia produtiva, como o comércio e a gastronomia local.

5.11. A pesca desempenha um papel vital na vida dos pescadores profissionais artesanais, indo além de uma simples atividade econômica. Para essas comunidades, a pesca é um modo de vida enraizado em tradições seculares, conhecimentos ancestrais e uma profunda conexão com o ambiente aquático. A importância da pesca para os pescadores artesanais transcende questões econômicas, uma vez que ela é fundamental para a manutenção de suas identidades culturais e sociais. A pesca artesanal permite que essas comunidades preservem e valorizem suas tradições, costumes e saberes ancestrais. Através de técnicas sustentáveis, os pescadores artesanais garantem a preservação dos recursos pesqueiros, pois têm um profundo conhecimento dos ciclos naturais, hábitos e comportamentos das espécies, bem como dos ecossistemas em que habitam.

5.12. A ausência de um olhar atento por parte do poder público pode colocar em risco a continuidade desse modo de vida tradicional e comprometer a sobrevivência das comunidades pesqueiras. O Projeto de Lei nº 1.363/2023 (29366560), em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, representa uma ameaça significativa para os pescadores profissionais artesanais. A proposta de criminalização da atividade pesqueira profissional pela proposição de proibir o transporte, armazenamento e comercialização do pescado por um período de cinco anos tem o potencial de causar danos éticos, sociais e econômicos às comunidades pesqueiras. Alguns desses danos incluem:

a) **Perda de modo de vida:** Como já mencionado acima a pesca artesanal é uma atividade tradicional e fundamental para a subsistência e identidade cultural das comunidades de pescadores profissionais artesanais. A proibição da pesca pode resultar na perda de seu modo de vida, desestruturando comunidades inteiras.

b) **Desemprego e pobreza:** A restrição da pesca artesanal pode levar ao desemprego em larga escala dentro das comunidades de pescadores. Muitos pescadores profissionais artesanais não possuem alternativas de emprego e dependem exclusivamente da pesca para sustentar suas famílias. Isso pode levar a um aumento da pobreza e da vulnerabilidade social. Embora o Projeto de Lei preveja dispositivos para medidas "assistenciais" (auxílio pecuniário), é importante destacar que tais medidas não abrangem os trabalhadores de apoio à pesca artesanal, nem os membros da família dos pescadores profissionais artesanais. Além disso, é necessário considerar que a assistência financeira prevista no Projeto de Lei não seria capaz de equilibrar as condições econômicas proporcionadas pela pesca profissional, em termos de valor e forma.

c) **Insegurança alimentar:** A pesca artesanal é uma importante fonte de alimento para as próprias comunidades de pescadores, sendo na maioria das vezes a principal proteína ingerida pelos membros da família. A proibição da pesca pode resultar em escassez de alimentos e insegurança alimentar, afetando diretamente a saúde e o bem-estar dessas comunidades.

d) **Perda de conhecimento tradicional:** As comunidades de pescadores artesanais possuem um vasto conhecimento tradicional sobre os ecossistemas aquáticos e técnicas de pesca sustentáveis. A proibição da pesca pode levar à perda desse conhecimento ancestral, comprometendo a preservação ambiental e a sustentabilidade da pesca.

e) **Exclusão e marginalização:** A restrição da pesca artesanal pode aprofundar a exclusão e marginalização das comunidades de pescadores profissionais artesanais. Essas comunidades já enfrentam inúmeras desigualdades sociais, econômicas e políticas, e a proibição da pesca pode intensificar essas disparidades.

5.13. Nesse sentido, além dos danos éticos e socioeconômicos listados acima, o Projeto de Lei em questão, está diretamente relacionado à necessidade de realizar a consulta prévia e informada, conforme estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual é ratificado pelo Brasil. A Convenção nº 169 da OIT é um instrumento internacional que visa proteger os direitos dos povos indígenas e tribais, garantindo-lhes o direito à consulta prévia e informada antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas que afetem diretamente seus direitos e interesses.

5.14. Ao não realizar a consulta prévia e informada exigida pela Convenção nº 169 da OIT, o Estado do Mato Grosso estaria em desacordo com as disposições do referido tratado internacional. A não observância desse importante processo de consulta pode resultar em sanções e violações dos direitos dos povos indígenas e tribais.

5.15. A Convenção nº 169 da OIT (29369817) estabelece que a consulta prévia e informada deve ser realizada de boa-fé, de acordo com os costumes e tradições dos povos afetados, e de maneira a permitir que expressem livremente suas opiniões. A não realização dessa consulta pode resultar em sérias consequências legais e violações dos direitos humanos. Dentre as sanções previstas na Convenção nº 169 da OIT, destacam-se:

a) **Anulação ou suspensão das medidas adotadas sem a devida consulta prévia e informada:** Caso seja constatado que o Estado adotou medidas legislativas ou administrativas sem a consulta adequada, essas medidas podem ser anuladas ou suspensas, garantindo que os direitos dos povos afetados sejam restabelecidos.

b) **Responsabilização do Estado perante organismos internacionais:** Caso seja comprovada a violação dos direitos previstos na Convenção 169 da OIT, o Estado pode ser responsabilizado perante os organismos internacionais competentes, sujeito a medidas corretivas e compensatórias.

c) Reparação dos danos causados: O Estado pode ser obrigado a adotar medidas de reparação para compensar os danos causados aos povos afetados pela falta de consulta prévia e informada.

5.16. É fundamental ressaltar que a realização da consulta prévia e informada não é apenas um requisito legal, mas também uma forma de garantir a participação efetiva das comunidades afetadas nas decisões que impactam suas vidas, cultura e meios de subsistência. Além disso, é uma forma de respeitar e valorizar os direitos e conhecimentos tradicionais dessas comunidades.

5.17. Portanto, é imprescindível que o Estado do Mato Grosso, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT (29369817), promova a consulta prévia e informada com as comunidades de pescadores profissionais artesanais afetadas pelo Projeto de Lei, a fim de garantir o respeito aos seus direitos e evitar quaisquer sanções ou violações legais.

5.18. Outrossim, a proibição da pesca no Estado do Mato Grosso teria um impacto direto sobre o recebimento benefício do seguro desemprego durante o período de defeso pelos pescadores profissionais artesanais, tendo em vista que os pescadores não exerceriam a atividade ininterruptamente. Esse direito é reconhecido pela legislação brasileira e abrange os pescadores que exercem a atividade de forma artesanal, ininterruptamente, individual ou em regime de economia familiar, conforme citação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2023, a seguir.

[...]

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a [alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a [alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

[...]

5.19. Destaca-se ainda que a Lei nº 8.212, de 1991 define o pescador artesanal como um segurado especial, desde que realize a pesca como profissão habitual ou principal meio de vida, nos termos da citação:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

[...]

5.20. Desta forma, o pescador artesanal perderia o seu direito ao benefício do seguro desemprego durante o período de defeso, tendo em vista que sua atividade teria sido interrompida e não seria o seu principal meio de vida.

5.21. Além disso, os pescadores profissionais artesanais que se enquadram na categoria de segurado especial têm direito a benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade e auxílio-doença. No entanto, a suspensão da atividade pesqueira profissional, com a cessão das contribuições

previdenciárias, impactará na perda da qualidade de segurado especial, afetando sua cobertura previdenciária e a segurança social a que têm direito, conforme citação a seguir.

Lei nº 8213/1991

[...]

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

[...]

(grifos nossos)

5.22. Dessa forma, a proibição da pesca afetaria não apenas o sustento econômico dos pescadores artesanais e suas formas culturais e identitárias, mas também sua proteção social.

5.23. De forma complementar, ressalta-se que o Projeto de Lei em questão pode estar relacionado ao conceito de racismo ambiental. O racismo ambiental refere-se às desigualdades e injustiças ambientais que afetam de forma desproporcional comunidades marginalizadas, muitas vezes compostas por pessoas de baixa renda e minorias étnicas. Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis. O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto “racial”, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem (PACHECO, 2007).

5.24. O termo racismo ambiental não se restringe apenas à questão de cor, embora encontre nela fator importante e razão de seu nascimento nos EUA na década de 1970. Hoje, ele é compreendido como violação de direitos humanos e, assim, a expulsão ou interferências negativas nos usos de espaços necessários à reprodução física e simbólica de determinadas comunidades vulneráveis, sendo uma forma de discriminação e de violência praticada por grupos (ou pessoas) privados e/ou pelo próprio Estado. Então, racismo ambiental: “Trata-se das comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e tantas outras caracterizadas como tradicionais. As suas características e os seus modos de vida são vistos como exóticos, pouco evoluídos ou distantes do progresso e do desenvolvimento, para os quais estas comunidades são vistas como um entrave, impedindo a “geração de novos empregos” e a “melhoria da arrecadação dos impostos e das contas públicas” dos estados em questão. A partir desta perspectiva, naturaliza-se a concepção dos espaços que estas comunidades ocupam como espaços desertos e vazios e, portanto, disponíveis para a implementação de grandes projetos de desenvolvimento e empreendimentos econômicos. Como natural também – e em alguns casos como necessário – é

encarado o desaparecimento destas comunidades descartáveis, “paradas no tempo” e cujo modo de vida não apresenta quaisquer vantagens em pleno século XXI” (SILVA, p. 96).

5.25. Estes conceitos, muito podem descrever as intenções de um falso desenvolvimento, que em muitos casos trazem o favorecimento e oportunidades para poucos e o extermínio de muitos.

5.26. Nesse contexto, indaga-se na proposição de proibir a pesca profissional artesanal, imposta pelo Projeto de Lei, o impacto desproporcional sobre as comunidades de pescadores profissionais artesanais, que frequentemente são formadas por populações tradicionais e grupos étnicos específicos. Essas comunidades muitas vezes dependem da pesca como principal fonte de subsistência e são historicamente marginalizadas, enfrentando dificuldades econômicas e sociais.

5.27. Ao restringir a atividade de pesca artesanal, sem levar em consideração as necessidades e peculiaridades dessas comunidades, o projeto de lei pode aprofundar as desigualdades socioeconômicas e a exclusão social, contribuindo para o racismo ambiental. Essa medida pode dificultar ainda mais o acesso dessas comunidades aos recursos naturais e afetar negativamente seu modo de vida, prejudicando sua subsistência e perpetuando a marginalização.

5.28. Assim, é fundamental considerar a perspectiva do racismo ambiental ao avaliar os impactos do projeto de lei sobre as comunidades de pescadores profissionais artesanais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas, seus direitos sejam respeitados e que sejam implementadas medidas de inclusão e mitigação de impactos socioambientais desproporcionais.

5.29. Por fim, é fundamental que o Estado do Mato Grosso reconheça a importância dos pescadores profissionais artesanais e desenvolva políticas públicas que promovam seu bem-estar, fortalecendo sua atividade e garantindo condições dignas de trabalho e subsistência. A preservação dos pescadores artesanais do Mato Grosso não se limita apenas à conservação de uma atividade econômica e cultural, mas também à preservação de um modo de vida enraizado nas águas do estado. Reconhecer, valorizar e proteger os pescadores profissionais artesanais é fundamental para a conservação dos recursos naturais, a manutenção da biodiversidade e a promoção da justiça social nas comunidades pesqueiras do Estado do Mato Grosso.

6. ANÁLISE TÉCNICA DO ASPECTO BIOLÓGICO

6.1. A redução dos estoques pesqueiros é um grave problema que afeta os ecossistemas aquáticos em todo o mundo. A sinergia de impactos antrópicos como a poluição, as alterações no habitat e a pesca não sustentável têm levado à diminuição das populações de peixes, comprometendo a saúde dos ecossistemas aquáticos marinhos e continentais.

6.2. Os efeitos da redução dos estoques pesqueiros são amplos e abrangem questões econômicas, sociais e ambientais. Economicamente, a diminuição das populações de peixes afeta a indústria pesqueira e a cadeia produtiva relacionada, causando desemprego e perdas financeiras para os pescadores, comerciantes e empresas do setor. Socialmente, as comunidades que dependem da pesca como fonte de renda e subsistência enfrentam dificuldades, pois têm suas atividades e meios de vida ameaçados. Além disso, a redução dos estoques pesqueiros afeta a segurança alimentar de populações que dependem do pescado como fonte de alimento e nutrição.

6.3. Do ponto de vista ambiental, a redução dos estoques pesqueiros têm impactos significativos nos ecossistemas aquáticos. A diminuição das populações de peixes desestabiliza o equilíbrio ecológico, pois os peixes desempenham papéis importantes na cadeia alimentar e na manutenção da biodiversidade.

6.4. Destaca-se que é bastante comum associar, de forma generalizada, a diminuição de estoques pesqueiros continentais (espécies de peixes de água doce) com a atividade de pesca que ocorre nesses ambientes. Os ambientes aquáticos de água doce do Brasil possuem um alto nível de alteração de habitat promovido, substancialmente, pela implementação de barragens de usinas hidrelétricas. Uma das principais alterações causadas pelas hidrelétricas é a interrupção do fluxo natural dos rios, devido à construção de barragens. Essas barreiras artificiais bloqueiam a migração dos peixes, dificultando seu deslocamento para reprodução, alimentação e outras atividades essenciais para o ciclo de vida. Com isso, muitas espécies são impedidas de acessar áreas de desova e de alimentação, o que reduz sua reprodução

e afeta negativamente os estoques pesqueiros. Este é o caso, por exemplo, do pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*), espécie que consta na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2023) na categoria Vulnerável.

6.5. De acordo com o Plano de Recuperação do Pintado (*P. corruscans*) elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a principal ameaça da espécie, que é de interesse comercial para a pesca artesanal, são os barramentos para instalação de hidrelétricas e não a pesca comercial. Desta forma, como conclusão do trabalho, com objetivo de garantir a sustentabilidade do estoque, foi indicado pelos especialistas o uso sustentável do Pintado (*P. corruscans*) pela pesca profissional artesanal, não sendo limitada a sua captura para a pesca amadora e esportiva ou de subsistência (Portaria MMA nº 335, de 27 de janeiro de 2023).

6.6. Além disso, as hidrelétricas alteram o regime hidrológico dos rios, modificando o fluxo de água, a temperatura, a qualidade da água e a disponibilidade de alimentos. Essas mudanças podem resultar em perda de habitats aquáticos, diminuição da produtividade dos ecossistemas e desequilíbrio das cadeias alimentares. Peixes e outras espécies aquáticas dependem de condições específicas para sobreviver e se reproduzir, e qualquer alteração nesses parâmetros pode afetar diretamente seus estoques.

6.7. Outro aspecto importante é a mudança na comunidade de espécies presentes nos ecossistemas aquáticos. Algumas espécies podem se adaptar a essas novas condições, enquanto outras são deslocadas ou extintas. Além disso, é comum quando da realização de barramentos, a introdução de espécies exóticas que podem competir com as espécies nativas e causar desequilíbrios nos ecossistemas tanto por predação, quanto vetores de doenças.

6.8. A redução dos estoques pesqueiros é uma consequência direta dessas alterações. Com a interrupção da migração, a perda de habitats e a diminuição da produtividade dos ecossistemas, muitas espécies de peixes sofrem declínio populacional, comprometendo a pesca artesanal e comercial. Isso afeta não apenas os pescadores e suas comunidades, mas também a segurança alimentar e a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos.

6.9. Dessa maneira, considerando que a grande maioria dos recursos pesqueiros do Estado do Mato Grosso são espécies migradoras, os barramentos causados pelas usinas hidrelétricas em conjunto com os altos níveis de poluição e degradação ambiental causados por empreendimentos agrícolas, representam verdadeiramente uma ameaça aos estoques pesqueiros do Estado, diferente da atividade pesqueira artesanal.

6.10. Uma das formas de avaliar a saúde dos estoques pesqueiros é a realização de “avaliações de estoques”. Essa avaliação consiste em um conjunto de técnicas e métodos científicos utilizados para determinar a abundância, distribuição e estrutura das populações de peixes e outros organismos aquáticos em uma determinada área.

6.11. A avaliação de estoques pesqueiros fornece informações essenciais para o manejo adequado e a tomada de decisões baseadas em evidências. Com base nos resultados das avaliações, é possível determinar as cotas de pesca, estabelecer áreas de proteção, implementar medidas de conservação e adotar práticas de pesca sustentáveis. Além disso, a avaliação contínua dos estoques permite monitorar as mudanças ao longo do tempo e ajustar as estratégias de manejo conforme necessário.

6.12. Nas três bacias hidrográficas em que o território do mato-grossense está inserido não há evidências científicas que indiquem uma redução dos estoques pesqueiros devido à sobrepesca. Pelo contrário, estudos conduzidos pela EMBRAPA Pantanal na bacia do Alto Paraguai demonstram uma estabilidade notável nesses estoques.

Nota Técnica - EMBRAPA Pantanal (29366371)

[...]

Em termos QUANTITATIVOS, a **pesca profissional artesanal e a pesca amadora permaneceram estáveis**, sem exibir tendência de aumento ou diminuição, ao longo do período estudado na Bacia do Alto Paraguai - MS. Em termos QUALITATIVOS, as **espécies migradoras (de piracema) representaram a maior parte da captura da pesca profissional artesanal (92%)** e da pesca amadora

(76%), mantendo essa proporção constante, sem exibir tendência de aumento ou diminuição, ao longo do período avaliado na Bacia do Alto Paraguai - MS.

Esses fatos indicam que **as atuais medidas de ordenamento pesqueiro que definem períodos de defeso, tamanhos mínimos de captura, aparelhos de captura e cotas de captura, estão contribuindo para a conservação dos estoques pesqueiros** e, conseqüentemente, para o uso sustentável destes recursos pela pesca profissional artesanal e amadora na Bacia.

[...]

(grifos nossos)

6.13. A pesquisa realizada pela EMBRAPA Pantanal tem sido fundamental para avaliar a saúde e a sustentabilidade dos recursos pesqueiros da região do Alto Paraguai. Por meio de levantamentos e monitoramentos rigorosos, os cientistas têm observado que os estoques pesqueiros nesta bacia têm se mantido em um estado saudável ao longo do tempo.

6.14. Essa estabilidade nos estoques pesqueiros pode ser atribuída a diversos fatores. Entre eles está o manejo adequado, com normas eficientes, respeitadas pelos pescadores profissionais artesanais, que adotam práticas sustentáveis de pesca.

6.15. Para a pesca profissional artesanal no estado do Mato Grosso, por exemplo, existem sete legislações vigentes estabelecendo regras de ordenamento que incluem limitações quanto aos petrechos utilizados, estabelecimento de defeso, áreas proibidas e tamanhos mínimos de captura, sendo elas:

6.16. Da mesma forma, para a pesca amadora esportiva, estão vigentes para o todo o território nacional a Portaria nº 616, de 8 de março de 2022 e a Instrução Normativa MPA Nº 05, de 13 de junho de 2012, que estabelecem os petrechos de pesca permitidos, a cota para captura e transporte ao pescador amador ou esportivo, além de monitoramento e registro dos pescadores.

6.17. Nesse âmbito vale ainda ressaltar que o Projeto de Lei autoriza a prática do pesque e solte considerando que esta atividade não causa dano ao meio ambiente.

6.18. Porém, há indícios de que a prática de pesque e solte pode gerar impacto às espécies, principalmente relacionados aos ferimentos gerados pela retirada do anzol do organismos capturado, o tempo em que o peixe fica fora d'água (hipóxia) e a manipulação inadequada. Esses elementos podem gerar estresse físico e fisiológico significativo, gerando lesões internas e externas que resultam em taxas de mortalidade pós-liberação ainda desconhecidas. Por conta disso, essa atividade deve ser devidamente normatizada com o intuito de diminuir os impactos.

6.19. Ressalta-se que a preservação dos recursos pesqueiros é uma preocupação legítima e necessária. No entanto, medidas de conservação e manejo sustentável dos recursos devem ser implementadas de forma equilibrada, considerando as necessidades e realidades das comunidades pesqueiras. É fundamental que haja um diálogo aberto e participativo entre as autoridades, os pescadores e demais envolvidos, a fim de encontrar soluções que garantam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros sem prejudicar de maneira desproporcional as comunidades que dependem da pesca artesanal.

6.20. **Diante do exposto cabe aqui fazer referência mais uma vez, a Lei 11.959/2009, que traz de forma muito objetiva em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que toda medida de manejo ou ordenamento deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade. Ademais, que essas medidas sejam desenvolvidas garantindo a participação social.**

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

6.21. Desta forma, garantir o uso múltiplo e sustentável do ambiente aquático é fundamental ao governo executivo, garantindo a continuidade e manutenção das diversas modalidades de pesca existentes e sem exclusão a nenhum ator envolvido na atividade pesqueira, sem danos e prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1. Nota Técnica EMBRAPA Pantanal (29366371)

7.2. Projeto de Lei ALMT nº 1363/2023 - Proposição Inicial (29366492)

7.3. Projeto de Lei ALMT nº 1363/2023 - Substitutivo Integral nº 1 (29366560)

8. CONCLUSÃO

8.1. Considerando a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, 20, 215 e 216, que assegura a proteção e valorização dos grupos formadores da sociedade brasileira, bem como, o respeito à diversidade cultural e à sustentabilidade ambiental;

8.2. Considerando a Lei 11.959/2019, que estabelece as diretrizes gerais da política nacional de pesca e aquicultura, e a competência do Ministério da Pesca e Aquicultura para formular e implementar políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira;

8.3. Considerando o Artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 11.959/2009, que o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade;

8.4. Considerando a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, ratificada no Brasil por meio Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003, e promulgada no Brasil em 19 de abril de 2004, através do Decreto 5.051/2004, atualmente em vigência pelo Decreto no 10.088 de 05 de novembro de 2009, que determina que os governos devem proteger os povos e comunidades tradicionais e isso implica proteger seus territórios, suas organizações, suas culturas, suas economias e o meio ambiente em que vivem.

8.5. Considerando a análise técnica do impacto socioeconômico que o Projeto de Lei ALMT nº 1.363/2023 desencadeará, constante no item 5 desta Nota Técnica;

8.6. Considerando a análise técnica do aspecto biológico apresentada no item 6 desta Nota Técnica;

8.7. Considerando a importância de construir políticas públicas que valorizem e fortaleçam a atividade pesqueira em suas diferentes dimensões;

- 8.8. Considerando a relevância do diálogo com as comunidades tradicionais pesqueiras e demais atores envolvidos para a elaboração de políticas públicas;
- 8.9. Considerando a necessidade de promover a participação social e o diálogo com as comunidades tradicionais pesqueiras, como forma de construir políticas públicas que atendam às suas demandas, inclusive desobedecendo convenção ratificada pelo país;
- 8.10. Considerando a importância das comunidades tradicionais pesqueiras como detentoras de saberes ancestrais, práticas sustentáveis e vínculos históricos com os territórios costeiros e fluviais;
- 8.11. Considerando a importância do uso múltiplo e sustentável do ambiente aquático se faz necessário para garantir a manutenção das diversas modalidades de pesca existentes e sem exclusão a nenhum ator envolvido na atividade pesqueira, sem danos e prejuízos sociais, econômicos e ambientais;
- 8.12. Diante do exposto, com relação a proposição inicial do Projeto de Lei ALMT nº 1363/2023 (29366492) e seu Substitutivo Integral nº 1 (29366560) , manifestamo-nos de forma **CONTRÁRIA** aos pleitos, e diagnosticamos o Projeto e seu Substitutivo como de **ALTO IMPACTO**.
- 8.13. Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SUELEN BRASIL

Assistente Técnico

Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva
Secretaria Nacional da Pesca Industrial

(assinado eletronicamente)

YOSHIAKI NOGUEIRA MIYAZAKI

Chefe de Divisão

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

CAROLINA AMORIM DA SILVA BITTENCOURT

Coordenadora-Geral

Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva
Secretaria Nacional da Pesca Industrial

(assinado eletronicamente)

ERINA BATISTA GOMES

Coordenadora-Geral

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

RIVETLA EDIPO ARAUJO CRUZ

Diretor

Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva
Secretaria Nacional da Pesca Industrial

(assinado eletronicamente)

JOCEMAR TOMASINO MENDONÇA

Diretor

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal



Documento assinado eletronicamente por **Rivetla Edipo Araujo Cruz, Diretor (a)**, em 26/06/2023, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **YOSHIKI NOGUEIRA MIYAZAKI, Chefe de Divisão**, em 26/06/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERINA BATISTA GOMES, Coordenador(a) Geral**, em 26/06/2023, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOCEMAR TOMASINO MENDONCA, Diretor (a)**, em 26/06/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Amorim da Silva Bittencourt, Coordenador(a) Geral**, em 26/06/2023, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suelen Brasil, Assistente Técnico(a)**, em 26/06/2023, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29346390** e o código CRC **9961DCE0**.